



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.007382/99-69
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.377
RECURSO Nº : 121.563
RECORRENTE : SILTRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ARAPURAN TOP.

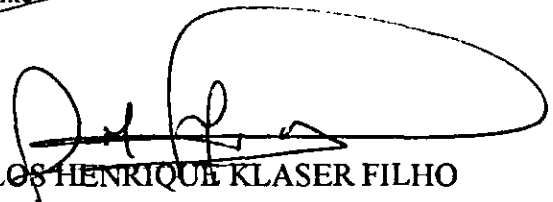
O produto deve ser classificado no item 1, da subposição 3909.50, encontrando melhor abrigo no subitem 19, tudo consoante as disposições da RGC 1 combinado com a Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado número 1 (RGI 1).
RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 121.563
ACÓRDÃO Nº : 301-29.377
RECORRENTE : SILTRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/S
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se, no presente caso, de importação do produto denominado ARAPURAN TOP, através da Declaração de Importação nº 99/0968190-0, submetido a despacho aduaneiro e sendo classificado pela ora Recorrente no Código Tarifário 3909.50.21.00, sujeito à alíquota de 5% para o Imposto de Importação (II).

Em ato de conferência aduaneira, informando ser o produto espuma de poliuretano, e por aplicação da Regra Geral para a Interpretação do Sistema Harmonizado e Nota 6 “a” do Capítulo 39 da TEC, a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos/SP desclassificou a mercadoria para o Código TEC 3909.50.19, com alíquota de 17% para o II

Assim, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01 a 07, exigindo, além da diferença de tributo apurada, a multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Irresignado, com tal lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 19/25, alegando em síntese os seguintes fundamentos:

- que o entendimento da fiscalização está desprovido de embasamento técnico que lhe dê o necessário suporte e que o produto denominado “Arapuran Top - 500 ml”, é comumente utilizado em preenchimentos, isolamentos, estofamentos, revestimentos e também como adesivo, tratando-se de um polímero que contém radicais hidroxilas;
- que o produto importado em contato com a umidade do ar, se expande e se transforma em espuma flexível ou sólida e que, conforme o laudo técnico do IPT, é produto plástico, encontrando-se no explicitado pela Nota 6, “b” do Capítulo 39 da TEC;
- que de acordo com as Regras para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI), em especial as regras 2, “a” e “b” e 3, “a”, a posição mais específica para o caso, qual seja, a 3909.50.21, deveria prevalecer sobre a mais genérica, e que por qualquer método de interpretação que se utilize, constante na Regra 3 das

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.563
ACÓRDÃO Nº : 301-29.377

RGI, o resultado alcançado será o mesmo, razão pela qual estaria incorreta a classificação pretendida pelo Fisco;

Ademais, o contribuinte colaciona cópia do laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), da tradução de informações técnicas e prospecto da mercadoria importada, protestando pela juntada de outros laudos ou informações técnicas.

Na Decisão de Primeira Instância - DRJ/CPS nº 1074/2000, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, tendo em vista que a espuma de poliuretano apresentada na forma fluida, em aerossol, classifica-se na posição 3909.50.19 da TEC, consoante o determinado pela RGI 1 combinado com a Regra Geral Complementar nº I da NCM.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário, onde pleiteia, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, uma vez que, tanto a fiscalização, quanto o julgador singular, não se apoiaram em Laudo Técnico para a reclassificação da mercadoria. No mérito, novamente foram reprisados os argumentos expendidos na sua defesa de primeira instância.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.563
ACÓRDÃO Nº : 301-29.377

VOTO

A presente questão cinge-se à correta e exata classificação do produto denominado "Arapuran Top", classificado pelo contribuinte no código TEC nº 3905.50.21, sendo posteriormente desclassificado pela fiscalização para o código TEC nº 3909.50.19.

Verifica-se, portanto, que a divergência reside apenas em saber qual o subitem a ser adotado, tendo em vista que tanto a fiscalização quanto o contribuinte adotaram a mesma subposição. Para isso, mister se faz a observância da Regra Geral Complementar da NCM número 1 (RGC 1), em sua última parte, que analisa quais são os desdobramentos regionais de cada hipótese.

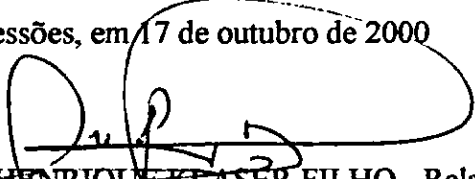
De acordo com o disposto na Nota 6, do Capítulo 39, tem-se que a classificação do produto dar-se-á conforme a forma de apresentação do mesmo, sendo da seguinte maneira dividido: *"a) líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções; e b) blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluídos os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes e semelhantes"*.

Desta forma, não tratando-se o produto em questão de bloco irregular, pedaço, grumo, grânulo, floco ou qualquer material semelhante a estes, mas sim de pedaços de espuma, o que é inclusive confirmado pelo contribuinte, e ainda, por ser importado e comercializado em "spray", o produto é um fluido, razão pela qual entendo estar o mesmo enquadrado na Nota 6 alínea "a".

Assim, consoante as disposições da RGC 1 combinado com Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado número 1 (RGI 1), o produto objeto do presente deve ser classificado no item 1, da subposição 3909.50, encontrando melhor abrigo no subitem 19, por não corresponder às substâncias aludidas nos subitens 11 e 12, e não no sub item 21, como pretende o contribuinte.

Isto posto, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

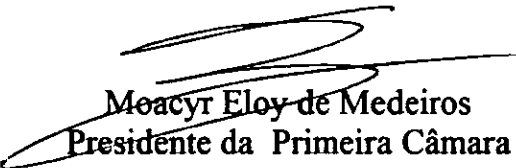
Processo nº: 10831.007382/99-69
Recurso nº :121.563

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.377 .

Brasília-DF, 19.02.2001.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 21 de março de 2001



Ligia Saft Vianna
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL